

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2003, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias disponibilizarem acesso, via autoatendimento ou internet, às informações previdenciárias de seus correntistas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, a seguinte redação:

Art. 29-A.....

.....

§ 6º As instituições financeiras bancárias disponibilizarão gratuitamente para seus correntistas, diretamente nos seus terminais de autoatendimento, sítios na internet aplicativos, ou indiretamente mediante o uso de outras alternativas eletrônicas associadas ou não às plataformas governamentais de interação com cidadão, as informações constantes no CNIS compartilhadas pelo INSS, na forma da regulamentação.

§ 7º Para efeito do cumprimento do disposto no § 6º, o INSS repassará gratuitamente as informações constantes no CNIS para as instituições financeiras bancárias diretamente ou por intermédio das plataformas governamentais de interação com o cidadão.

§ 8º A obrigação de que trata o § 6º deverá ser cumprida pelas instituições financeiras bancárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação do disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 9º As informações constantes no CNIS são consideradas informações pessoais relativas à vida privada, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo vedado às instituições financeiras bancárias fazer uso destas informações para finalidade diversa da prevista no § 6º, sob pena da aplicação das sanções previstas em lei.

§ 10. O descumprimento ao disposto no § 6º implicará a aplicação de multa de até R\$ 1.000,0 (hum mil reais) por correntista que não tiver suas informações disponibilizadas pela instituição financeira bancária.

§ 11 É assegurado à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar serviços públicos e os oferecidos pelas instituições de que trata o art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem a necessidade de comparecimento presencial, por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação



da sua identidade e o seu consentimento, por meio de reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a plataforma de comunicação entre o Governo e os cidadãos, amplamente conhecida como GOV.br é acessível também por intermédio das senhas dos bancos, criando-se um grande ecossistema onde ocorre a troca de informações.

Quando do oferecimento do projeto, tal alternativa não existia, assim como os diversos aplicativos de amplo uso da sociedade.

A presente emenda visa, portanto, incorporar ao texto do projeto essas novas alternativas e funcionalidades que vieram trazer comodidade com segurança para os cidadãos brasileiros.

Ao mesmo tempo, pretendemos garantir aos aposentados a realização de interações e transações sem a exigência de comparecimento presencial, tendo em vista as peculiaridades desse público, desde que sejam essas interações revestidas dos suficientes mecanismos de verificação de sua identidade.

Sala das Comissões, de março de 2024.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

